TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006877-19.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato

Documento de Origem: IP - 210/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TEREZINHA VIEIRA MAIA

Vítima: PAULO DANIEL DE MORAES SANTANA e outro

Aos 11 de setembro de 2017, às 15:10h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) Substituta, Dr(a). LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente a ré TEREZINHA VIEIRA MAIA. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pela MM^a Juíza foi dito: "Decreto a revelia da ré". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: TEREZINHA VIEIRA MAIA. qualificada a fls.32, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque no dia 11.02.2014, por volta das 13h00, na Rua Treze de Maio, no interior do Banco Mercantil, centro, nesta cidade e Comarca, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Maria Izabel de Moraes, no valor de R\$4.682,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais), induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. A ação é procedente. A vítima ouvida em juízo confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que seu filho conheceu a ré Terezinha e se apresentou como advogada, sendo que a mesma se prontificou a ajuizar ação para sua aposentadoria. Forneceu os documentos necessários e posteriormente foi até ao banco em companhia da ré. Por ser analfabeta, a ré consequiu ludibriá-la, obtendo vantagens conforme documento de fls.88. O filho da vítima também foi ouvido e confirmou que a ré se apresentou como advogada e por acreditar acabou apresentando a sua mãe, para que ajudasse ação de sua aposentadoria, o que não foi feito. Em certa data, após obter o cartão da vítima, já que a ré deixou endereço da mesma junto ao INSS, quis ir sozinha com a vítima até o banco, oportunidade em que efetuou empréstimos fazendo saques, obtendo vantagem no valor referido na denúncia. A ré foi reconhecida por fotos, tanto pela vítima quanto pelo seu filho. A ré é analfabeta e nem sabe fazer qualquer tipo de operação, conforme informou seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

filho, sempre precisando de auxilio de terceira pessoa. Assim, facilmente, induziu e manteve em erro a vítima, por meio de meio fraudulento. Os próprios antecedentes da acusada (fls.104/113, 114/115 e 153), confirmam que a ré praticou outros crimes de estelionato, o que evidencia a veracidade das afirmações, tanto da vitima quanto do seu filho. Consoante se verifica, há provas suficientes para a condenação. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-la nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, sendo que a ré possui maus antecedentes (fls.153, 104/112, 138 e 132), devendo ser fixado o regime inicial semiaberto. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição de Terezinha Vieira Maia por insuficiência de provas. A defesa na nega que Maria Isabel foi vítima e sofreu prejuízo. A autoria do crime narrado na denúncia, porém, não está provada. A conduta, ação consciente e voluntária dirigida a uma finalidade não está provada. A elementar consistente na obtenção de vantagem não está comprovada. Segundo Paulo Daniel a ré guando indagada, negou o crime. O conjunto de fatos narrados pela vítima e por seu filho retratam outro contexto, diverso do contexto narrado na denúncia e a respeito do qual a ré se defende. Segundo a denúncia, vários saques foram efetuados na caixa eletrônico, no mesmo dia e na mesma hora, uns seguidos dos outros. Essa narrativa não se confirmou. O fato de a vítima ser analfabeta não faz presumir que seja incapaz de dar um relato coerente em juízo. Isso seria o mesmo que suprimir a sua autonomia, o que evidentemente não é o caso, já que ouvido na presença de todos os atores do processo, conseguiu lembrar-se dos fatos pretéritos e encadear uma sequência na versão apresentada. Se a prova judicial condiciona o julgamento, é certo que a vítima não confirmou as subtrações tal qual a narrativa da denúncia. A fala da vítima em juízo aponta para um único saque. feito pela própria vitima, com a ajuda de um funcionário do banco, sem qualquer participação da ré. Destaca-se ainda que os valores indicados pela vítima e por seu filho não batem com o valor do prejuízo narrado na denúncia. Não há prova de que a ré tomou empréstimo, meio descrito na denúncia como modo de obtenção a vantagem. Destaca-se também que segundo a denúncia, a ré teria utilizado senha e cartão da vítima. Todavia a prova é segura no sentido de que naquela data na existia senha ou cartão. Existem suspeitas da vítima e do seu filho contra a ré, mas não há prova de que Terezinha agiu no dia 11.02.2014, da forma como narra a denúncia, sendo apenas este o objeto do presente julgamento. Seguer as fotografias de fls.69/72 fazem prova, já que não é possível identificar a ré nas imagens ou o uso concomitante do caixa eletrônico, o que poderia ser indício da obtenção da vantagem. Ainda que segundo a prova a ré se passasse por advogada, é certo que para a configuração do estelionato, não basta o engodo ou o meio fraudulento. É preciso a obtenção de vantagem, já que o crime é patrimonial. Os antecedentes da ré, sublinhados pela promotoria, também não suprem a falta de provas da elementar, destacando-se que no Brasil adota-se o direito penal do fato e não do autor. Por essas razões, a defesa postula a absolvição por falta de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, na dosimetria da pena, requer-se fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. TEREZINHA VIEIRA MAIA, qualificada a fls.32, foi denunciada como incursa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

nas penas do artigo 171, caput, do CP, porque no dia 11.02.2014, por volta das 13h00, na Rua Treze de Maio, no interior do Banco Mercantil, centro, nesta cidade e Comarca, obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Maria Izabel de Moraes, no valor de R\$4.682,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais), induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. Recebida a denúncia (fls.155), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.166). Em instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, sendo a ré revel. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pena mínima, com benefícios legais. Em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Improcede a pretensão acusatória. acusada a prática do delito previsto no artigo 171, "caput", do Código Penal, assim porque obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento. A vítima ouvida em juízo declarou que não conhecia a acusada, mas que ela deveria lhe auxiliar com sua aposentadoria do INSS. A acusada teria se apresentado como advogada. A vítima é pessoa simples, analfabeta, e os fatos aconteceram em fevereiro de 2014. Relatou em juízo que foi ao Banco uma única vez, na companhia da acusada, oportunidade em que fez seu cadastro com o Gerente para receber cartão para saque de benefício do INSS. Foi enfática ao dizer que forneceu seu próprio endereço, embora não tenha recebido o cartão após o prazo de 15 (quinze) dias. Também relatou que fez um único saque no caixa eletrônico, enquanto estava na companhia da acusada, usado o cartão que possuía à época, tendo sido auxiliada por um funcionário do Banco e não pela acusada. Na ocasião, sacou o valor de R\$ 338,00, fornecendo R\$ 100,00 para a acusada a título de pagamento pelos servicos contratados. Acredita que a acusada tenha retirado R\$ 7.800,00 de sua conta em outro momento. Já o filho da vítima mencionou que recebeu indicação dos serviços da acusada por uma conhecida. Afirmou que a acusada teria realizado mais de seis sagues na conta de sua genitora, todos de aproximadamente R\$ 1.500,00, totalizando o valor de R\$ 10.000,00, o qual seria derivado de valores atrasados recebidos do INSS. A versão da vítima e da testemunha não está demonstrada nos autos. Segundo apurado no inquérito policial, a vítima teria comparecido à agencia bancária na companhia da acusada no dia 14/02/2014, realizando três sagues na companhia da ré, totalizando o prejuízo de R\$ 4.682,00. O valor seria fruto de um empréstimo fraudulento realizado pela acusada. A vítima não confirmou os fatos narrados na denúncia. Conquanto possa ter havido prejuízo à vítima, não há como imputar o crime à ré, pois os depoimentos colhidos estão em contradição com os fatos narrados na denúncia. É sabido que o réu se defende dos fatos. Considerar que os relatos das vítimas, embora dissociados da denúncia, importaria em violação ao princípio da ampla defesa A vítima sustentou que o empréstimo bancário foi contraído por si própria, e não pela acusada. Como já dito antes, a vítima enfatizou que forneceu seu endereço ao Gerente do Banco, não confirmando a versão de seu filho de que o endereço do cadastro era o da acusada, seguer há prova nos autos que confirme a versão da testemunha. Além disso, os saques teriam sido realizados na companhia da acusada, conforme relato da denúncia, o que não foi confirmado pela vítima, nem pela testemunha, já que relatam saques em momentos diversos. Importante ressaltar, que a acusada, ouvida na fase inquisitória, negou a autoria do crime. Já em juízo, embora a acusada tenha se feito revel, a acusação não logrou êxito em demonstrar que os fatos narrados tenham sido praticados por ela. Ainda que se possa considerar que a vítima sofreu prejuízo decorrente de fraude, não ficou demonstrada a autoria da acusada. Ante exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** TEREZINHA VIEIRA MAIA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público: